EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602662-83.2026.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA
Representante: LEONEL GUTERRES RADDE
Representada: KLAUS HANISCH SCHUCH
Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

PARECER

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO COM VERSÃO SOBRE FATOS OCORRIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO OU DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA APTA A FUNDAMENTAR DIREITO DE RESPOSTA. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de direito de resposta veiculado por LEONEL GUTERRES RADDE em face de KLAUS HANISCH SCHUCH, relativamente a vídeo publicado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* e mediante impulsionamento.

O representante postula que lhe seja garantido o exercício do direito de resposta em relação a propaganda eleitoral que reputa negativa, impulsionada

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2026 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b76dc3eb.5dd96590.ee6b0de6.1a87ac39

pelo demandado, a qual afirma possuir conteúdo injurioso e ofensivo, apto a comprometer sua honra e sua imagem perante o eleitorado.

Com a citação do requerido (ID 46335054), os autos foram conclusos, tendo sido proferida decisão pelo e. Relator, acolhendo o pedido formulado no item "b" da inicial, para oficiar a *META PLATFORMS BRASIL LTDA., para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, relativamente ao anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios sob o n. 2199078057315917: a) informe o valor exato despendido com o impulsionamento; b) informe o período em que o anúncio permaneceu ou permanece disponível; c) apresente os parâmetros de segmentação utilizados na veiculação; e d) preserve os registros correspondentes, até ulterior deliberação deste Juízo.*

Devidamente contestado o feito (ID 46335700) e transcorrido *in albis* o prazo de resposta da Meta, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Na sequência (inciso V), dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos artigos 57-D, *caput* e 58, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2026 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b76dc3eb.5dd96590.ee6b0de6.1a87ac39

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:
I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.
§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.
§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:
(...)
IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2026 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b76dc3eb.5dd96590.ee6b0de6.1a87ac39

> *§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.*

Cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, o assegura a quem for "atingido (…) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica". Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos "ofensor", "ofensa", "ofendido", passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

A doutrina[1] traz alguns delineamentos para identificar as situações que admitem direito de resposta:

> *São hipóteses materiais de concessão do direito de resposta os tipos correspondentes aos crimes eleitorais contra a honra - calúnia (art. 324 do CE), difamação (art. 325 do CE) e injúria (art. 326 do CE) -, além da afirmação sabidamente inverídica (que guarda relação com o elemento normativo previsto no tipo penal do art. 323 do CE - divulgação de fatos sabidamente inverídicos). Se em relação às hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade se encontram emoldurados pelos tipos penais respectivos, a correta conceituação do que consiste afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor compreensão. Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um*

1 Zílio, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 623.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2026 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b76dc3eb.5dd96590.ee6b0de6.1a87ac39

> *plus - vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes" (Rp. n° 3675-16/DF - j. 26.10.2010 - PSESS). Da mesma sorte, não enseja o direito de resposta a crítica genérica e inespecífica, despida de alusão clara a determinado governo, candidato, partido ou coligação (TSE – Rp. n° 119271/DF - j. 23.09.2014 - PSESS).*

No caso dos autos, o vídeo veiculado pelo requerido (ID 46334804) mostra cenas lamentáveis de altercação entre os candidatos litigantes, com trocas recíprocas de ofensas, sendo que a contestação dá conta de que o requerente também publicou vídeo sobre o episódio em suas redes sociais, apresentando sua versão acerca dos fatos.

Ao contrário do afirmado na inicial, não está evidenciada, no material impugnado, a extrapolação dos limites da liberdade de manifestação do pensamento, tampouco a existência de conteúdo que atinja, ainda que de forma indireta, a imagem do representante, **para além da reprovação que devam merecer condutas como as identificadas na publicação, praticadas, como se vê, por ambos os contendores**.

Trata-se, em verdade, de mera divulgação da versão do candidato KLAUS HANISCH SCHUCH sobre as, repita-se, cenas lamentáveis protagonizadas por ele e por LEONEL GUTERRES RADDE, em 11 de setembro

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2026 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b76dc3eb.5dd96590.ee6b0de6.1a87ac39

de 2026, inclusive em contraponto à publicação feita pelo representante em seu perfil @leonelradde (https://www.instagram.com/reels/DdK9o9gxQYx/).

Por essas razões, tem-se que o pedido de direito de resposta deve ser indeferido.

Cumpre registrar, por fim, que a questão referente ao impulsionamento da suposta propaganda negativa e às consequências daí advindas não comporta aferição no rito sumário do Direito de Resposta.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **improcedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 18/09/2026 19:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b76dc3eb.5dd96590.ee6b0de6.1a87ac39